

Jazette Renata Gouveia Weckeverth

De: Elce Marie Ribeiro <elce.ribeiro@meioambiente.mg.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 17 de janeiro de 2018 16:58
Para: conama; Adriana Sobral Barbosa Mandarino; Jazette Renata Gouveia Weckeverth
Cc: secretario.semاد.meioambiente; gabinete.semاد.meioambiente
Assunto: Processo nº 02000.000979/2015-36 - Retorno de Vistas MG
Anexos: Parecer Retorno Vistas MG - NT 001-2018.pdf

Prezada Senhora,

De ordem do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Dr. Germano Vieira, encaminho em anexo a Nota Técnica nº 001/2018, referente ao retorno do pedido de vistas formulado pelo Estado de Minas Gerais na 127ª Reunião Ordinária do Conama, tendo por objeto a proposta de Resolução CONAMA que define os padrões de marcação de animais da fauna silvestre nativa em razão de uso e manejo em cativeiro - *ex situ*.

Informo que o original está sendo encaminhado via correios.

Sendo o que nos cumpre para o momento, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Elce Marie Ribeiro

Gabinete - Assessora

31-3915-1803/31-3228-7836 - elce.ribeiro@meioambiente.mg.gov.br

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

NOTA TÉCNICA 001/2018

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
PROPOSIÇÃO RESOLUÇÃO CONAMA: Resolução Marcação. 14ª CTAJ
EMENTA: Define os padrões de marcação de animais da fauna silvestre nativa em razão de uso e manejo em cativeiro de qualquer tipo.
PARECER: () FAVORÁVEL () CONTRÁRIO (x) ALTERAR/ANALISAR
FUNDAMENTAÇÃO: <p>A identificação individual é uma ferramenta de gestão que possibilita a rastreabilidade de um indivíduo, bem como a identificação da procedência do produto oferecido no mercado. Para o empreendedor, a marcação também é fundamental para o acompanhamento do manejo e a rápida identificação de seus pontos críticos.</p> <p>Propostas de alteração ao texto procedente da 14ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos CONAMA.</p> <p>1) Proposta de alteração da ementa</p> <p>Texto aprovado na 14ª CTAJ: “ Definir padrões de marcação de animais da fauna silvestre nativa em razão de uso e manejo em cativeiro de qualquer tipo.”</p> <p>Alterar dando nova redação à emenda: “ Definir padrões de marcação de animais da fauna silvestre nativa e <u>exótica</u> em razão de uso e manejo em cativeiro de qualquer tipo.”</p> <p>Justificativa:</p> <ul style="list-style-type: none">• A padronização da marcação individual constitui medida estratégica para permitir o controle efetivo de animais silvestres em empreendimentos de uso e manejo <i>ex situ</i>, não somente para fins de fiscalização visando o combate ao tráfico de animais da fauna nativa, mas surge como importante instrumento na gestão em seu aspecto mais amplo; neste sentido o conhecimento e controle de espécies exóticas mantidas em cativeiro ou em circulação no território nacional tornam-se importantes, direta ou indiretamente, para tomadas de decisão visando conservação da fauna silvestre nativa;• Assim, a padronização da marcação deverá ser estendida a toda fauna silvestre em cativeiro autorizada pelos órgãos ambientais competentes. <p>2) Proposta de alteração do art. 1º</p>

Texto aprovado na 14ª CTAJ:

“Art. 1º. Definir a marcação de animais da fauna silvestre nativa mantidos em cativeiro de qualquer tipo, suas partes ou produtos.”

Alterar dando nova redação à emenda:

“Art. 1º. Definir a marcação de animais da fauna silvestre nativa e exótica mantidos em cativeiro de qualquer tipo, suas partes ou produtos.”

Justificativa:

- Mesma apresentada para alteração da ementa.

3) Proposta de alteração do art. 2º

Texto aprovado na 14ª CTAJ considera apenas a marcação individual do espécime:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, entende-se:

I - marcação: procedimento de identificação individual do espécime, utilizando métodos adequados à espécie;

Justificativa:

- A Resolução CONAMA 346/2004 prevê a utilização e o comércio de abelhas e seus produtos, procedentes dos criadouros autorizados pelo órgão ambiental competente, na forma de meliponários, bem como a captura de colônias e espécimes a eles destinados por meio da utilização de ninhos-isca, mas não é aplicável a marcação individual do espécime. O Estado de Goiás/Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - SECIMA/Gerência de Fauna e Recursos Pesqueiros elaborou proposta de Resolução para Criação Racional de Meliponíneos prevendo a marcação definitiva das colônias. Sugere-se a inclusão de marcações definitivas para grupos de invertebrados como abelhas, escorpiões e aranhas, conforme redação abaixo.

Incluir a redação:

II – placas metálicas de identificação – sistema de marcação definitiva para grupos de invertebrados.

4) Proposta de alteração do artigo 3º :caput

Texto aprovado na 14ª CTAJ:

“Art. 3º. A decisão sobre especificações técnicas de marcação não tratadas nesta Resolução e a alteração de dispositivos de marcação antiadulteração e antifalsificação serão definidas pelo órgão ambiental federal competente, de comum acordo com os órgãos estaduais ambientais competentes, mediante consulta à sociedade civil, à academia e aos demais órgãos do SISNAMA.”

Alterar adequando a redação do caput do artigo 3º:

“Art. 3º. A decisão sobre especificações técnicas de marcação não tratadas nesta Resolução e a alteração de dispositivos de marcação antiadulteração e antifalsificação serão definidas pelos órgãos ambientais estaduais competentes, em comum acordo com os órgãos ambientais federais competentes, mediante consulta à sociedade civil, à academia e aos demais órgãos do SISNAMA.”

Justificativa:

- A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 determina como ação administrativa atribuída aos Estados:

“exercer o controle e fiscalização das atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados” (art. 8º, inciso XIII) e “aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre” (art. 8º, inciso XIX).

Como cabe aos Estados a gestão de empreendimentos de fauna, partiria deles, que esta na ponta, a necessidade de alteração do modelo de marcação.

5) Proposta de alteração do artigo 5º, inciso II do caput, § 2º, §4º e § 5º

Texto aprovado na 14ª CTAJ:

“Art. 5º. O sistema de identificação deverá ser realizado mediante:

I - anilha: aves;

II - transponder: répteis, mamíferos e as aves cujas espécies apresentam desenvolvimento tíbio-társico acentuado que impossibilite o uso de anilhas fechadas, tais como os ciconiformes, rheiformes e phoenicopteriformes; e

III - lacre: carapaça de quelônios para abate, peles e produtos de animais abatidos.

§1º O dispositivo previsto no inciso I deverá ser colocado no tarso das aves:

I - anilha fechada para os filhotes de aves nascidos em cativeiro; e

II - anilha com trava para aves adultas apreendidas, entregues espontaneamente ou resgatadas quando depositadas por órgão ambiental.

§ 2º O dispositivo previsto no inciso II deverá possuir revestimento anti-migração e não editável, implantado no corpo do animal.

§ 3º (...)

§4º No sistema de identificação para crocilianos e quelônios, para fins de abate, a marcação nos animais jovens deverá ser feita por picote na crista e na carapaça, respectivamente.

§ 5º Nos quelônios, para fins de abate, em estágio de desenvolvimento compatível, conforme definido na autorização de manejo, o sistema de marcação será o lacre.

§ 6º Para os espécimes marcados com *transponder* a sua implantação deverá observar o estágio de desenvolvimento do filhote de forma que ocorra sem prejuízo à sua saúde, conforme definido na autorização de manejo.

§ 7º (...)

5.1) Alterar adequando a redação do Inciso II do caput

II - transponder: répteis, mamíferos e as aves cujas espécies apresentam desenvolvimento tíbio-társico acentuado que impossibilite o uso de anilhas fechadas, tais como os ciconiformes, rheiformes e phoenicopteriformes, filhotes em estágio de desenvolvimento que impossibilitam o uso de anilhas fechadas, como aves aquáticas ou filhotes de aves entregues no CETAS e destinadas para cativeiro, pelo órgão ambiental competente;

Justificativa:

- Os filhotes de aves aquáticas não podem ser anilhados com anilhas fechadas de diâmetro recomendado para as aves adultas, pois podem perder as mesmas ao entrar na água.
- Além disso, os filhotes aves entregues no CETAS, na maioria das vezes, têm idade superior a recomendada para utilização de anilha fechada.
- Nesses casos os transponders (nano chip) poderiam ser utilizados como marcação definitiva.

5.2) Alterar adequando a redação do parágrafo 2º do artigo 5º:

“Art. 5º (...)

§ 2º O dispositivo previsto no inciso II, do caput, deverá possuir revestimento anti-migração e não editável, implantado no corpo do animal.”

Justificativa:

- A alteração proposta vem para não gerar confusão com o inciso II do § 1º.

Considerações:

Estabelecer prazos para marcação definitiva das espécies e lançamento no SISFAUNA/SISPASS.

Considerando o elevado custo das marcações, sugere-se que todos os métodos propostos sejam previamente testados e aprovados pelo órgão ambiental competente e em comum acordo com os órgãos estaduais ambientais competentes.

Deve-se esclarecer se as anilhas fechadas deverão ser utilizadas como marcação dos filhotes apreendidos, resgatados ou entregues nos Centros de Triagem da Fauna Silvestre.

5.3) Alterar adequando a redação dos parágrafos 4º e 5º do artigo 5º:

"Art. 5º (...)

§4º No sistema de identificação para crocodilianos e quelônios, para fins de abate, a marcação nos animais jovens deverá ser feita por picote na crista e na carapaça, respectivamente, sem prejuízo do dispositivo de marcação previsto no parágrafo 5º especialmente na fase adulta ou de comercialização."

§ 5º Nos quelônios e crocodilianos, para fins de abate, em estágio de desenvolvimento compatível, conforme definido na autorização de manejo, o sistema de marcação será o lacre.

Justificativa:

- A adequação de redação vem para deixar clara a necessidade de marcação definitiva e adequada para os taxons que especifica, em se tratando de criação fins de abate, quando a fase de desenvolvimento for compatível com a implantação do lacre resguardando a saúde do espécime.

5.4) Considerações parágrafo 6º do artigo 5º:

Para atender a redação proposta no parágrafo 6º do artigo 5º, o IBAMA deverá permitir a edição do campo das condicionantes pelos estados

5.5) Sugestão de inclusão de artigo na redação:

Art. a ser numerado. Animal constantes nas listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES, quando para fins comerciais, poderá adotar dupla marcação, uma interna e outra externa, a critério do órgão ambiental competente:

I – anilha fechada: aves;

II – lacre: quelônios e crocodilianos.

III – transponder: como marcação interna para todos os grupos

6) Proposta de alteração do artigo 6º: caput e inclusão de parágrafo único.

Texto aprovado na 14ª CTAJ:

"Art. 6º. Os órgãos ambientais, em articulação, utilizarão a plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações como ferramenta para a gestão e controle do uso da fauna em cativeiro e para o acesso público às informações."

Alterar dando nova redação ao caput do artigo 6º e inclusão de parágrafo único:

"Art 6º - Os órgãos ambientais estaduais e federais, em articulação, disponibilizarão na plataforma nacional de compartilhamento e integração os dados e as informações necessárias para a gestão e controle do uso da fauna em cativeiro.

Parágrafo único – O desenvolvimento, gestão e operacionalização da plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações deverão ser definidos, previamente à sua implantação, em comum acordo entre os órgãos ambientais estaduais e federais competentes.

Justificativa:

- A redação do artigo 6º procedente da 14ª CTAJ pressupõe obrigatoriedade de uso de ferramenta operacional única de gestão de fauna pelos órgãos ambientais estaduais, ficando esta sob governabilidade do órgão ambiental federal.
- Uma ferramenta de gestão de fauna deve ser adequada à política pública e diretrizes de governo. Sem governabilidade sobre uma ferramenta de gestão de fauna os Estados ficam limitados operacionalmente em sua atribuição legal.
- A experiência dos Estados em operar sistemas informatizados federais sobre os quais não possuem governabilidade, mas que possuem atribuição legal sobre a matéria, em sua maioria tem trazido dificuldades de gestão com baixo índice de solução para os problemas identificados.

- A proposta de nova redação deixa clara a posição dos órgãos ambientais estaduais, já de conhecimento do órgão ambiental federal, que consiste em efetivar a autonomia dos órgãos ambientais estaduais na adoção e uso de ferramentas de gestão de fauna próprias ou ter maior governabilidade sobre aquelas disponibilizadas pelo órgão federal, em ambos os casos buscando atender as demandas específicas dos Estados.
- A ideia de uma plataforma nacional surgiu originalmente como um ambiente único de integração e compartilhamento, onde dados e informações gerados por diferentes ferramentas e banco de dados de gestão de fauna pudessem ser migrados e disponibilizados ao órgão federal naquilo que lhe compete gerir e atuar e compartilhados entre os Estados os dados e informações necessárias para a gestão estadual de fauna.
- Sendo assim, a implementação da presente proposta de Resolução somente será possível e produzirá os efeitos esperados mediante um entendimento e decisão, em comum acordo entre os órgãos ambientais estaduais e federais competentes, do negócio envolvido. Ou seja, é imprescindível, previamente à implantação da plataforma nacional, discutir e deliberar conjuntamente (Estados e União), por exemplo: sobre os processos envolvidos, definir quais dados e informações precisam ser geradas, integradas e/ou compartilhadas na plataforma nacional, definindo os fluxos de dados e informações de acordo com a atribuição que couber a cada órgão ambiental, o conhecimento e atendimento de especificidades dos atores envolvidos, quais dados serão de acesso público e de que forma se dará este acesso, as garantias técnicas e financeiras de manutenção, atualização e de não interrupção do funcionamento da plataforma, entre outros.
- O sistema de gestão de fauna não poderia ser uma ferramenta para emissão de autorizações de uso e manejo de fauna silvestre, mas deveria permitir a rastreabilidade de animais silvestres e gerar informações importantes para programas e projetos de conservação integrada de fauna.
- Além disso, deve-se estabelecer prazo para atualização do sistema nacional de gestão da fauna silvestre e implantação dessa plataforma.
- A plataforma deveria interligar o SISPASS e SISFAUNA.

7) Proposta de alteração do artigo 7º: caput e inclusão de parágrafo único

Texto aprovado na 14ª CTAJ:

“Art. 7º A pessoa física ou jurídica devidamente autorizada a exercer a atividade de manejo da fauna em cativeiro de qualquer tipo será a encarregada pela identificação e marcação dos espécimes e inserção das informações correspondentes à plataforma prevista no art. 8º (verificar qual o artigo após renumeração).”

Alterar dando nova redação ao *caput* do artigo 6º e inclusão de parágrafo único:

“Art. 7º A pessoa física ou jurídica devidamente autorizada, pelo órgão ambiental competente, a exercer a atividade criação amadorista de passeriformes e de manejo da fauna em cativeiro será a encarregada pela identificação, marcação dos espécimes nascidos em cativeiro e declaração das informações correspondentes à plataforma prevista no art. 6º.”

Parágrafo único. Havendo dúvida em relação às informações prestadas, o órgão ambiental poderá, a qualquer tempo, solicitar as amostras genéticas correspondentes. “

Justificativa:

- A Resolução aborda aparentemente a categoria de criação amadorista de passeriformes, mas esse artigo não seria aplicável para os espécimes do SISPASS porque quem insere a marcação no sistema é fábrica credenciada e o responsável só declara o nascimento.
- A fábrica autorizada deveria inserir no sistema a marcação que poderá ser utilizada nas categorias de uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro (SISFAUNA/GFAU) – anilhas, transponders e lacres – e o responsável declararia o nascimento.

8) Proposta de alteração do artigo 8º: caput e dos parágrafos 1º e 2º:

Texto aprovado na 14ª CTAJ:

“Art. 8º A pessoa física ou jurídica devidamente autorizada a exercer a atividade de manejo da fauna em cativeiro de qualquer tipo das espécies listadas no Anexo I deverá providenciar a identificação genética de todas as matrizes fêmeas do seu plantel.

§1º (...)

§2º Para as espécies do Anexo I que não dispõem de genotipagem em escala comercial, não será necessário o cumprimento do previsto no *caput* até que assim o seja. “

Alterar dando nova redação ao *caput* do artigo 8º e inclusão de parágrafo único:

Art. 8º A pessoa física ou jurídica devidamente autorizada a exercer a atividade de manejo da fauna em cativeiro, autorizados à reprodução, deverá providenciar a identificação genética de todos os reprodutores, machos e fêmeas, do seu plantel.

Parágrafo único: Para as espécies que não dispõem de genotipagem em escala comercial, não será necessário o cumprimento do previsto no *caput* até que assim o seja.

Justificativa:

- Considerando que hoje a genotipagem possibilita o saneamento de diversas dúvidas, como por exemplo taxa de nascimento e origem dos animais. A genotipagem deveria ser obrigatória para todas as matrizes de atividades de manejo da fauna em cativeiro de qualquer tipo e não apenas para as fêmeas.

9) Proposta de alteração do artigo 9º: inciso V e resultando em inclusão de novo anexo (Anexo III)

Texto aprovado na 14ª CTAJ:

“Art. 9º. As anilhas deverão possuir, no mínimo:

I - dispositivo antiadulteração;

II - dispositivo antifalsificação;

III - marca d'água, de posicionamento aleatório, com o logotipo oficial definido em comum acordo entre os órgãos ambientais, gravado em traço com espessura menor que o do código;

IV - grafia específica e exclusiva para cada série produzida;

V - codificação que identifique individualmente cada espécime, conforme o Anexo II; e

VI - diâmetros específicos para cada espécie de acordo com o art. 16 desta Resolução.

§ 1º A plataforma prevista no art. 6º emitirá a numeração sequencial de que trata o inciso V.

§ 2º As empresas credenciadas para fornecimento de anilhas deverão possuir sistema para processo de produção integrado à plataforma prevista no art. 6º.”

Alterar dando nova redação ao inciso V do artigo 9º resultando na inclusão do Anexo III.

“Art. 9º. (...)

V - codificação que identifique individualmente cada espécime, conforme o Anexo II e, para a Criação Amadora de Passeriformes conforme o Anexo III.”

Justificativa:

- Importante trazer a geração do código de marcação das anilhas destinadas à Criação Amadora de Passeriformes para o sistema de gestão da categoria, mas não alterar a codificação já existente. Atualmente a empresa credenciada pelo órgão ambiental federal para fornecimento de anilhas é quem gera o código de tais dispositivos de marcação e mantém as informações em base de dados própria.
- A geração do código no âmbito da plataforma nacional prevista no artigo 6º pressupõe disponibilidade de consulta pelos órgãos ambientais competentes.
- É fato que o maior controle da geração da codificação dos dispositivos de marcação de espécimes no âmbito da Criação Amadora de Passeriformes deva existir, no entanto, a alteração do padrão do código deve ser evitada no momento.

10) Proposta de inclusão de artigo conforme deliberado na CTBIO, em retorno ao artigo 17 suprimido na CTAJ.

Texto aprovado na 14ª CTAJ:

~~“Art. 17. Os animais abatidos, partes e produtos, beneficiados para comercialização deverão possuir em seu rótulo, o nome popular e científico da espécie, a identificação do estabelecimento fornecedor e o número da autorização de manejo.~~

~~Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput os produtos não alimentícios.~~

Proposta da CNI: Supressão do artigo 17 – APROVADA

JUSTIFICATIVA da supressão: por entender que é uma competência da ANVISA.”

Alterar dando incluindo redação ao caput do artigo 17º e inclusão de parágrafo único:

Art. 17. Os animais abatidos, partes e produtos, beneficiados para comercialização deverão possuir em seu rótulo, o nome popular e científico da espécie, a identificação do estabelecimento fornecedor e o número da autorização de manejo.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput os produtos não alimentícios.

Justificativa:

- Compete a ANVISA regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços de saúde pública, como por exemplo os alimentos. Entretanto, não compete a ANVISA a fiscalização e o controle do couro e outros produtos não alimentícios.
- Além disso, a marcação de animais abatidos, partes, produtos e subprodutos proposta acima visa a fiscalização e controle ambiental.
- Sem o estabelecimento de padrão para marcação de material abatido, partes, produtos e subprodutos, não será possível a fiscalização ambiental deste tipo de material. Tornando assim impraticável a aplicação dos Art.24, § 3º, Inc. III/ Art.26, na íntegra/ Art.28 na íntegra do decreto 6514/2008.

11) Art. 13 A plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações de que trata o art. 6º terá a previsão de implantação em até 180 (cento e oitenta) dias.

Considerações:

Considerando que o IBAMA será responsável pelas implantação e melhorias da plataforma especificada nessa proposta.

Considerando que o mesmo esta com dificuldades para realizar as melhorias necessárias no SISFAUNA há mais de três anos.

Não se tem a garantia que o órgão ambiental federal implementará esse sistema no prazo estabelecido acima.

12) Art. 16 Os diâmetros das anilhas seguirão o padrão disposto em tabela nacional de anilhamento de aves criadas em cativeiro a ser publicada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Considerações:

A redação atual ficará dependente de um padrão que ainda não foi estabelecido e sem prazo para acontecer. O que poderá tornar a marcação impraticável.

13) Art. 16 (...)

§ 1º Até a publicação da tabela prevista no caput, para passeriformes será adotada como padrão a tabela de diâmetros de anilhas prevista em norma específica do IBAMA.

Considerações:

Esclarecer qual a norma será utilizada. IN10/2011 é só para passeriformes, IN 03/2011 para exóticas e IN 02/2001 geral

Esclarecer quem será responsável pela padronização de lacres e transponders para outros grupos taxonômicos que não utilizam anilhas.

14) Proposta de alteração do artigo 16º: §2º e § 3º

Texto aprovado na 14ª CTAJ:

“Art. 16. Os diâmetros das anilhas seguirão padrão disposto em tabela nacional de anilhamento de aves criadas em cativeiro a ser publicada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

§ 1º (...)

§ 2º As alterações no diâmetro das anilhas para cada táxon poderão ser solicitadas a qualquer tempo mediante comprovação técnica.

§ 3º As solicitações previstas no parágrafo anterior deverão ser avaliadas e decididas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade “

Alterar dando nova redação ao § 2º do artigo 16.

“Art.16. (...)

§ 2º As alterações no diâmetro das anilhas para cada táxon poderão ser solicitadas pelo órgão ambiental competente para a gestão de fauna silvestre a qualquer tempo mediante comprovação técnica.”

Justificativa:

- O texto original não especifica quem pode demandar o órgão responsável pela definição da lista do diâmetro de anilhas. Assim, os órgãos ambientais com atribuição de gestão da fauna silvestre poderão avaliar a real necessidade de alteração por iniciativa própria ou sendo demandado pelos empreendimentos de fauna sob sua gestão.

Alterar dando nova redação ao § 3º do artigo 16.

“Art.16. (...)

§ 3º As solicitações previstas no parágrafo anterior deverão ser avaliadas e decididas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, consultando formalmente os órgãos ambientais estaduais e federais competentes.”

Justificativa:

- A definição de diâmetros de anilhas para um táxon requer estudos e expertise, fato que leva a atribuí-la a um órgão específico, no entanto, a marcação de espécimes da fauna silvestre tratada nesta resolução é atividade inerente aos empreendimentos de fauna silvestre em cativeiro sob gestão dos órgãos ambientais estaduais. Portanto, sempre que houver a necessidade de reavaliar as consequências de alterações nos procedimentos ou dispositivos de marcação, os órgãos ambientais competentes deverão ser diretamente envolvidos.

Considerações:

Nos CETAS/IBAMA/IEF – Belo Horizonte, não conseguimos anilhar aves da espécie Gnorimopsar chopi, com anilhas de diâmetro inferior a 4,0.

15) Proposta de alteração do artigo 18 : inciso i e inclusão de parágrafo único.

Texto aprovado na 14ª CTAJ:

“Art. 18. Em caso de perda do dispositivo de marcação, o responsável pelo animal deverá comprovar a sua origem legal ao órgão ambiental competente para obter novo dispositivo de marcação, por meio de:

I - genotipagem para o caso de espécimes de estimação, à exceção dos quelônios;”

Proposta de nova redação do inciso I do artigo 18:

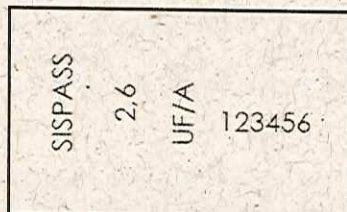
“Art. 18 (...)

I – genotipagem para o caso de espécimes de estimação pertencente à fauna silvestre nativa para aquelas espécies constantes do Anexo I.”

Justificativa:

- Excetuam-se do padrão de marcação definido neste Anexo II a Criação Amadora de Passeriformes pelos motivos explicitados anteriormente neste parecer.
- Considerando que a marcação proposta não incluirá o ano de nascimento do indivíduo, o sistema disponibilizado pela União ao Estados deverá permitir a busca da anilha, por ferramenta específica e deverá manter todo o seu histórico.

**18) Proposta de inclusão do ANEXO III
"ANEXO III - ESPECIFICAÇÃO DO CÓDIGO DAS ANILHAS PARA A CRIAÇÃO AMADORA DE
PASSERIFORMES"**



Onde: SISPASS = Referência à Criação Amadora de Passeriformes
2,6 = número que representa o diâmetro da anilha
UF / A = Estado / referência a "criador amador"
123456 = numeração sequencial

BELO HORIZONTE, 16 de janeiro de 2018.

NOME DO RESPONSÁVEL:

Luciana Pereira Carneiro
Gerente de Proteção a Fauna e Flora

Sônia Aparecida Cordebelle de Almeida
Diretoria de Proteção à Fauna

Henri Dubois Collet
Diretor Geral do IEF em Exercício

De acordo.

Daniela Diniz Faria
Chefe de Gabinete da SEMAD

Germano Luiz Gomes Vieira
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

- Considerando que se trata de procedimento em caso de perda de dispositivo de marcação pressupõe-se que o animal de estimação foi adquirido legalmente em um empreendimento de fauna silvestre para fins comerciais devidamente autorizado que possui genotipagem materna e paterna nos sistemas oficiais de gestão de fauna, permitindo a contra-prova para o espécime em questão. Assim, só poderá ser exigida a genotipagem para caso de espécimes de estimação, quando envolver espécies da fauna silvestre nativa igualmente exigida para os criadouros comerciais de fauna silvestre.

Proposta de nova redação do artigo 18 com inclusão de parágrafo único.

“Art. 18 (...)

Parágrafo único - Quando não for possível, por qualquer motivo técnico, a contra-prova da genotipagem em casos de animal de estimação pertencente à espécie da fauna silvestre nativa, este deverá ser entregue ao órgão ambiental.”

Justificativa:

- Se a presente proposta de Resolução exige a genotipagem para comprovar que o animal de estimação que perdeu a marcação é o mesmo indivíduo que foi adquirido legalmente, e não é possível comprovar essa origem pelo procedimento proposto, gera-se dúvida quanto à legalidade envolvida na aquisição e manutenção do animal; devendo este ser entregue espontaneamente ao órgão ambiental ou em caso contrário, ficando o indivíduo de posse do animal sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

16) Proposta de alteração do ANEXO I

Proposta de alteração:

- Considerar como justificativa de inclusão na lista de espécies para genotipagem o Plano de Ação Nacional para a espécie *Amazona aestiva*.
- Substituir “nome vulgar” por “nome popular”

Justificativa:

- A espécie *Amazona aestiva* é contemplada com ações no Plano de Ação Nacional para Conservação dos Papagaios da Mata Atlântica – PAN Papagaios não pelo grau de ameaça, mas justamente por ser alvo do tráfico de animais silvestres.

Tabela 1: Lista de espécies por prioridade

	Nome científico	Nome popular	Justificativa de inclusão		
			Demanda do tráfico	Ameaçada de extinção	Plano de Ação Nacional - PAN
6	<i>Amazona aestiva</i>	Papagaio	X		X

17) Proposta de alteração do enunciado do ANEXO II

Texto aprovado na 14ª CTAJ:

“ANEXO II - ESPECIFICAÇÃO DO CÓDIGO DAS ANILHAS PARA MARCAÇÃO DE AVES NASCIDAS EM CATIVEIRO.”

Alterar dando nova redação:

“ANEXO II - ESPECIFICAÇÃO DO CÓDIGO DAS ANILHAS PARA MARCAÇÃO DE AVES EM CATIVEIRO, EXCETO NO ÂMBITO DA CRIAÇÃO AMADORA DE PASSERIFORMES”

Justificativa:

- A presente proposta de resolução não contempla somente a adoção de padrão de marcação apenas para aves nascidas em cativeiro, e sim para todas as aves que compõem o plantel de empreendimentos que fazem uso e manejo de fauna silvestre *ex situ*, sejam espécimes nascidos em cativeiro, depositados pelos órgãos competentes provenientes de apreensões, resgates ou entregas espontâneas.